TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05844/16

PENSÃO. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, considera-se regular o ato concessivo e corretos os cálculos da pensão elaborados pelo órgão de origem.

A C Ó R D Ã O AC2-TC-01945/2.016

1. DO SERVIDOR FALECIDO:

1.1. NOME: **ROBERTA MARIA DE CARVALHO COSTA DE ANDRADE**

1.2. CARGO: **Professora de Educação Básica 2, matrícula Nº 65.559-7**

1.3. DATA DO ÓBITO: **22.12.2015**

1.4. LOTAÇÃO: **Secretaria de Estado da Educação**

2. DO ATO:

2.1. DATA DO ATO: **28.01.2016**

2.2. DATA DA PUBLICAÇÃO NO D.O.E.: **11.02.2016**

2.3. AUTORIDADE EMITENTE: **Presidente da PBPREV**

3. DA PENSÃO:

BENEFICIÁRIO:	**IDADE**	**TIPO DE PENSÃO**
ANTÔNIO JOSÉ DE ANDRADE	65 anos	Vitalícia

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de pensionista legalmente apta ao benefício, estando corretos os cálculos da pensão feitos pelo órgão de origem.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

5. PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: Oral, proferido na sessão.

Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,** na sessão realizada nesta data, **ACORDAM,** à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a **ANTÔNIO JOSÉ DE ANDRADE**, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa,

Em 19 de julho de 2016.

Cons. Arnóbo Alves Viana
Presidente e Relator

Representante do Ministério Público Especial/TCE

mgd

Em 19 de Julho de 2016



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE E RELATOR



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO